



Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP

CONCLUSÃO

Em 10 de junho de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. **Diogo Ricardo Goes Oliveira.**

Carla Vieira de Mello Curi
Analista Judiciária - RF 5686

Ação Civil Pública

Processo Judicial nº 0004797-57.2010.403.6108

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus: **Caixa Econômica Federal - CEF e outros**

O Ministério Público Federal, já devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação civil pública em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, Teixeira & Costa Loterias Ltda., Max Sorte Loterias Ltda., Loteria Amaral de Andrade Ltda., Loteria Pé Quente de Bauru Ltda. - ME, Bauru Loterias Ltda., Lotérica Mary Dota Ltda., Gama Loterias de Lins Ltda. - ME, Gama Dois Loterias de Lins Ltda. - ME, Lotérica M & M Siviero Ltda., Mario Shuji Sugiura & Cia. Ltda., Marimoto e Marimoto Loterias Ltda., Armando Silva Junior & Cia. Ltda., Geraldo Sergio Paulin & Cia. Ltda. - ME, Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, Cássio Jamil Ferreira & Cia. Ltda. - ME, Cássio Jamil Ferreira & Cia. Ltda., Vitória Loterias e Serviços Ltda., Casa Lotérica Independência de Avaré Ltda. - ME, V Ceschini & Cia. Ltda. - ME, por meio da qual pleiteia a realização de diligência para constatar a prática de “bolões” por parte dos demandados. Além disso, pleiteou a concessão de medida liminar com o desiderato de suspender a prática de comercialização de “bolões”, sob pena de multa diária. Ademais, requereu que fosse determinado à CEF que intensifique a fiscalização sobre as lotéricas e apresente em juízo as providências tomadas para coibir a prática da modalidade de sorteio em exame.

No mérito, pugna, entre outras providências, pela confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, pela condenação da CEF na obrigação de fazer consistente em implementar plano de fiscalização permanente das lotéricas permissionárias de serviço público, para verificação do integral cumprimento dos termos dos contratos administrativos de adesão, bem como, da Circular Caixa 471/09 ou do normativo que lhe venha suceder.

Os autos vieram conclusos.



Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP

É a síntese do necessário. Decido.

Legitimidade do Ministério Público Federal

A Constituição Federal em seu artigo 129, III, estabeleceu que cabe ao Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público por meio da interposição de Ação Civil Pública.

Além disso, nos termos do artigo 1º, II, da Lei nº 7347/85 é cabível a propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos dos consumidores.

Dessarte, essa mesma espécie legislativa garante ao Ministério Público Federal, em seu artigo 5º, a legitimidade para ocupar o polo ativo de tal demanda.

A pretensão de cada consumidor pretensamente lesado, pelos atos narrados na exordial, constitui direito individual homogêneo. Não obstante, a defesa do patrimônio público e o interesse na apuração da responsabilidade genérica do fornecedor do produto ou do serviço é de natureza coletiva, ou seja, constitui atribuição do Órgão Ministerial citado.

Pois bem, conforme o artigo 12 da lei de Ação Civil Pública, é cabível a concessão de liminar para a tutela dos direitos e interesses nela elencados.

Passo ao exame dos requisitos da tutela liminar:

A) Quanto ao “fumus boni iuris”, reputo-o devidamente demonstrado, já que, foram trazidos aos autos documentação produzida pela estrutura de apoio do próprio MPF e pela Polícia Federal que noticia a prática de sorteio na modalidade “bolão”, a qual não foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 204/67, pela Lei nº 6717/79 e pela Circular da CEF nº 471/2009,

Outrossim, por meio de tal modalidade de aposta, há indícios de que o consumidor acaba desembolsando valores superiores ao fixado pela União para o produto em apreço. Destaque-se que esse lucro não seria repassado à CEF, e, por isso, seriam gerados prejuízos à União e à Seguridade Social.



Justiça Federal de Primeira Instância
2ª Vara Federal de Bauru
8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SP

B) O “periculum in mora” é evidente, já que, a União e a Seguridade Social estão em tese sendo privadas de recursos para a realização de suas importantes funções institucionais. Por fim, o patrimônio de uma grande parcela de consumidores estaria em tese sendo lesado.

Quanto ao pedido de realização de constatação por meio de Oficial de Justiça, indefiro-o, porque a parte autora tem obrigação de produzir a prova que lastreia suas alegações. Além disso, o MPF é instituição devidamente estruturada e que dispõe de meios para produzir provas dessa natureza.

Isso posto, com espeque, nos artigos 273, §3º e 461, §3º e §4º, ambos do CPC, e, nos artigos 11 e 12 da Lei 7347/85, determino aos sócios responsáveis pelas casas lotéricas elencados na exordial que se abstenham de oferecer e comercializar a espécie de sorteio conhecida por “bolão” sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a citação e fluência do prazo para resposta dos demandados, os demais pedidos cautelares serão apreciados.

Citem-se.

P.R.I.C.

Bauru,

Diogo Ricardo Goes Oliveira
Juiz Federal Substituto